

PROCESSO CEE Nº 0052/70

INTERESSADO: Escola Particular "São Francisco" - Santo André

ASSUNTO : Reajuste especial para o 1º semestre de 1984

RELATOR NA CEnE : Chafic Jábali

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 199/84 CEnE - Aprovada em 10/10/84

1 - RELATÓRIO:

A entidade supracitada solicita reajuste especial de 50% para o curso de Educação Infantil, além do índice livre, para os valores da 1ª semestralidade de 1.984, tendo apresentado os documentos exigidos, devidamente assinados pelo Diretor responsável e contabilista habilitado.

2 - APRECIÇÃO

Analisando a documentação apresentada, constata-se "déficit" entre receita e despesa, acarretando dificuldade para continuidade do ensino ali ministrado. O citado "déficit" precisa ser superado para que a escola tenha sua situação financeira equilibrada.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja autorizado um reajuste especial de até 103,82% para o curso de Educação Infantil, já incluso o índice livre, a ser aplicado sobre os valores da 2ª semestralidade de 1.983, para se obter o valor da primeira semestralidade de 1.984, que poderá ser, no máximo, o seguinte:

CURSO DE EDUCAÇÃO INFANTILC\$ 30.927,

São Paulo, 07 de agosto de 1.984.

Chafic Jábali
Chafic Jábali

Relator

SEÇÃO DE REVISÃO

11/10/84

4 - DECISÃO DA COMISSÃO:

Aprovado, por unanimidade, na Reunião de 26 de setembro de 1984. Presentes os srs. membros: Chafic Jábali - Rep. Sind.Estab. Sec. e Com. do Est. de São Paulo e Henrique Levy - Rep. Conf. das Famílias Cristãs.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1984.

a) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral
Presidente da CEnE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais. A Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1984.

a) CONSª CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos com restrições em todas as Indicações CENE, menos pelos índices autorizados que pela fundamentação insuficiente das conclusões das referidas Indicações.

As apreciações das indicações lidas em conjunto deixam a impressão de grande subjetivismo de critérios além do que a redação das conclusões, que não seguem um padrão, podem ensejar interpretações equivocadas por parte das escolas e principalmente dos alunos e suas famílias.

São Paulo, 10 de outubro de 1984.

a) Cons. Maria Aparecida Tamasso Garcia